



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.900420/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.928 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2016  
**Matéria** Compensação - Saldo Negativo de IRPJ / Estimativas  
**Recorrente** REVATI AGROPECUÁRIA LTDA (incorporadora de AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 373, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e

m 14/07/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por LUIZ TADEU

U MATOSINHO MACHADO

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa recorre do Acórdão nº 15-52.696/13 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, e-fls. 135 a 140, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu homologar até o limite do crédito reconhecido as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

A contribuinte pleiteou pelo Per/Dcomp objeto destes autos a restituição do valor parcial do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2003, da ordem de R\$ 132.678,17.

Por Despacho Decisório eletrônico (e-fls. 12), o referido Per/Dcomp foi indeferido, tendo em vista que o valor pleiteado no Per/Dcomp a título de Saldo Negativo de IRPJ (R\$ 132.678,17), não condizia com o valor informado pela contribuinte na DIPJ/04 (R\$ 506.969,17).

A contribuinte manifestou-se contrariamente ao despacho arguindo que equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp com o saldo parcial, mas que a verdade material deve ser perseguida e que faz jus ao valor de R\$506.969,17, consoante informado na DIPJ/04, tratando-se, pois, de mero erro material, passível de correção.

A Turma Julgadora de Primeira Instância superou a questão do erro material no preenchimento do valor do Saldo Negativo de IRPJ, passando a verificar a existência, ou não, da integralidade do crédito pleiteado, verificando os valores declarados a título de IRRF e das estimativas mensais, que compõe o valor do Saldo Negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 2003.

Constatou que as estimativas mensais de IRPJ no ano-calendário de 2003 em parte foram compensadas com IRRF e em parte foram devidamente compensadas com os Saldos Negativos de IRPJ de anos-anteriores, perfazendo o valor total de R\$ 929.789,78, contra o valor informado na DIPJ/04 de R\$ 1.596.117,42.

A diferença entre o valor informado na DIPJ/04 e o valor registrado nos sistemas da RFB consiste na estimativa de janeiro de 2003, R\$ 457.843,98. Assim se manifestou a Turma Julgadora de Primeira Instância a este respeito:

[...]

Quanto à estimativa de janeiro/2003, de R\$ 457.843,98, não há qualquer informação da forma através da qual tenha sido quitada (pagamento/compensação), muito menos comprovação de que isso tenha ocorrido. Pesquisando-se nos sistemas da RFB, constata-se que esse valor não foi declarado em DCTF (pesquisa em anexo), e não foram localizados pagamentos ou compensações relativos a esse débito.

Destaque-se que essa falta de comprovação já havia sido detectada pela DERAT/SP, conforme se observa no Termo de Intimação de fl. 10, na qual consta a estimativa de janeiro/2003 como “divergente”.

Dessa forma, há que se excluir da apuração do IRPJ a pagar a estimativa de janeiro/2003, no montante de R\$ 457.843,98.

[...]

Por todo o exposto, resta comprovado o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 49.125,20, conforme a seguir sintetizado:

.....Descrição	Valor
Imposto sobre o lucro real	1.252.461,58
(-) PAT	(30.635,07)
(-) IRRF	(132.678,27)
(-) Estimativas compensadas com IRRF	(208.483,66)
(-) Estimativas compensadas com PER/DCOMP	(929.789,78)
<b>IR a pagar</b>	<b>(49.125,20)</b>

Esse saldo negativo de IRPJ, de R\$ 49.125,20, deverá ser utilizado para compensação com o débito declarado no PER/DCOMP nº 05590.50110.301104.1.3.021996 (fls. 02/06), nos termos do § 7º do artigo 34 e caput do artigo 36 da IN RFB nº 900/2008.

[...]

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup> o Recurso de e-fls. 148 a 154, reiterando os exatos termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Absolutamente nada a reparar nos termos do acórdão recorrido.

O erro material de preenchimento foi superado pela Turma Julgadora que passou a verificar a existência efetiva do Saldo Negativo de IRPJ informado pela recorrente em sua DIPJ/04, no que concerne ao pagamento/quitação do imposto de renda apurado como devido.

Ocorre que nesta checagem, constatou que a estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2003, no valor de R\$ 457.843,98, informada como efetivamente quitada, não foi sequer informada em DCTF; nem paga via DARF; nem compensada com IRRF; nem compensada com saldos negativos de períodos anteriores; destarte, não pode compor o Saldo

<sup>1</sup> Ciência eletrônica – 10/12/13, e-fls. 146; Recurso – 26/12/13, e-fls. 148

Negativo de IRPJ, apurado inicialmente em R\$ 506.969,17, porém reduzido para R\$ 49.125,20. Este valor foi reconhecido como crédito tributário a restituir para a contribuinte e consequente homologação das compensações pleiteadas no Per/Dcomp objeto dos autos.

A recorrente não trouxe qualquer contestação a este respeito.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

*Art. 373 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*[...]*

Não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário. A qualquer tempo os pagamentos/quitadas de tributos podem ser verificados pela Administração Tributária para que repita efetivamente indébitos tributários e não valores que nunca foram recolhidos à Fazenda Nacional.

Adoto, na íntegra, as razões de decidir da Turma Julgadora de Primeira Instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich